



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de julho de 2018.

VETO Nº 16 /2018
Processo nº 19.463/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 23/2018 - Autógrafo nº 75/2018.

O supracitado Projeto institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC.

Em que pesem os nobres propósitos do citado Projeto de Lei, com a devida vênia a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

O Projeto de Lei em comento afigura-se como inconstitucional, tendo o mesmo sido analisado por diversas Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal. Dos artigos ali constantes destacam-se que tópicos gerarão custos aos cofres públicos, tais como: rastreamento por satélite em todos os veículos da frota, com publicação de relatórios no portal, assim como aumento no tempo de publicidade ou publicação para indicação do valor gasto. A título de exemplo, deve-se destacar: especificamente quanto aos veículos de propriedade desta Prefeitura que o cumprimento do artigo 5º do Projeto de Lei torna-se inviável, na medida em que, em face do orçamento, na peça orçamentária vigente está prevista a tecnologia embarcada de GPS apenas para os novos contratos de locação de veículos. No que tange à frota de veículos próprios da Municipalidade (montante de 400 (quatrocentos veículos), haverá certamente, necessidade de estudo de impacto financeiro. Em face da quantidade de veículos, encontra-se em fase de implementação o cadastro e avaliação da frota, a fim de serem verificados quais veículos podem ser objeto de leilão, tendo em vista seu custo operacional para mantê-los. Assim, não há como mensurar, atualmente, a quantidade de dispositivos GPS necessários para atendimento da frota, considerando a quantidade de veículos que permanecerão ativos, sobretudo nas modalidades de contratação expressas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), a qual exige estimativa mínima para cronograma de desembolso. Outro ponto que merece destaque é que para a implementação do Rastreamento GPS, quantitativamente, tal somente poderá ser atendido no momento em que a quantidade de veículos da frota própria for definida, após avaliação da mesma. Quanto à operacionalização, há inúmeros instrumentos de GPS no mercado, cada qual para atender uma necessidade específica. Cada empresa dispõe de diferentes dispositivos de liberação eletrônica do veículo pelo condutor, devendo assim, ser objeto de análise, qual dispositivo se adequa à legislação municipal, sobretudo em cumprimento ao Decreto nº 22.534, de 6 de janeiro de 2017, que regulamenta a utilização e manutenção dos veículos oficiais. Quanto à operação serão necessários estudos de contingente de tratamento dos dados obtidos pelo rastreador, assim como, definição de capacidade de criação de software pela Municipalidade na integração do Portal da Transparência ou mesmo para início de estudos de contratação de empresa terceirizada para o serviço. Constata-se assim, que devem ser verificadas disponibilidade financeira, adaptação tecnológica e mão de obra necessária.

Deve ser asseverado ainda, que os tópicos tratados no Projeto de Lei são objeto da Lei nº 12.527, de 18 de janeiro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, a qual, aliás, é cumprida na íntegra, pela Municipalidade.

Portanto, a inconstitucionalidade de que é revestida o Projeto de Lei é relativa ao ônus que a proposição acarretará ao Poder Público Municipal, contrariando frontalmente os dispositivos legais abaixo citados:

MANGA
PRESIDENTE
SOROCABA 05/07/2018 14:15:17Z 1/6



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 16 /2018 – fls. 2.

Constituição Federal:

“...

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

...”.

Constituição Estadual:

“...

Art. 24 - ...

...

§ 5º – Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;

...”.

Lei Orgânica do Município:

“...

Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

...”.

Sob esse aspecto, o que deve ser abordado é que leis de iniciativa parlamentar, que criam obrigações e estabelecem condutas a serem cumpridas pela Administração Pública oneram-na, sobrecarregando-a.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no entendimento de que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, ao executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Por óbvio, terá também, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito. Portanto, dizer a respeito da execução de serviços e atividades públicas do Município cabe ao Poder Executivo. Impor-lhe ônus criados por lei de iniciativa parlamentar é deliberar em caráter administrativo, o que evidentemente, extrapola a função legislativa.

COPIADO EM SOROCABA 05/01/2018 14:15 17245 26



Prefeitura de SOROCABA

VETO N° 16 /2018 –fls. 3.

Por esse motivo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu inconstitucionalidade de Lei que cria atribuição ao Executivo, a saber:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007). A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade”.

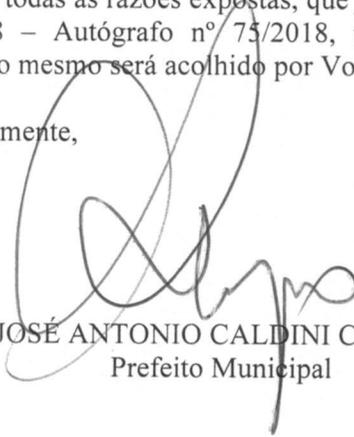
Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Municipal Brasileiro” – pág. 609 ensina que: **“(…) é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes”.**

Não se discute a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de interesse local, mas há alguns limites que devem ser observados e que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia.

Por conseguinte, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite Lei de cunho autorizativo, sendo igualmente inconstitucional a geração de despesas ao Executivo, competência esta privativa do Prefeito.

Diante de todas as razões expostas, que justificam plenamente o VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 23/2018 – Autógrafo n° 75/2018, reitero protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por Vossa Excelência e Dignos Pares.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto n° 16 /2018 Aut. 75/2018 e PL 23/2018.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 05/10/2018 14:15 179245 3/6